



Câmara Municipal da Estância de Socorro

C.N.P.J.: 02.039.613/0001-68 - INSC. EST.: ISENTA

Rua Antonio Leopoldino n.º 197, Centro – Socorro/SP

CEP: 13.960-000

Fone : (19) 3895-1559 / Fax : (19) 3895-1515

PROCURADORIA JURÍDICA – PJ

Ref.: Indeferimento de Recurso protocolado o sob n º 000186 junto ao Processo Licitatório 06/2017 – Convite 01/2017

A **PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, através dos procuradores infra-assinados, vem, nos termos do subitem 7.6 do Edital do Processo Licitatório 06/2017 – Convite 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e operação dos equipamentos de áudio e vídeo da Câmara Municipal, considerando o indeferimento pela D. Comissão de Licitação do recurso protocolado sob o n º 000186, pela empresa **Tiago de Lima Cardoso- MEI**, emitir o presente parecer, a fim encaminhá-lo, juntamente com o indeferimento do recurso interposto, à Presidência deste Legislativo:

1. Através de recurso interposto em 11/05/2017, o recorrente **Tiago de Lima Cardoso- MEI** se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, em 09/05/2017, habilitou o licitante **Ricardo Alves Batista - MEI** para a próxima fase do Certame.
2. O recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro dos 2 (dois) dias úteis de que trata o artigo 109, inciso I, letra “a”, § 6º, da Lei nº 8.666/93.
3. A amparar seu pleito o recorrente invoca que a Comissão foi levada a engano, pois *“existem indícios de falsidade ideológica para fins de demonstração de sua capacidade técnica exigido no item 5.4 do edital licitatório”*, porquanto embora conste da declaração juntada pelo licitante habilitado que ele teria prestado à Prefeitura *“serviços de comunicação visual (...) operação de equipamentos para captação e edição de audiovisual, (...) disposição de arquivos em meio digital (...)”*,

dirigiu-se à Prefeitura Municipal onde “*somente logrou êxito em localizar um único contrato realizado pelo processo licitatório n. 158/2013/PMES-convite n. 41/2013*”, que teve por objeto “*a prestação de serviços de serviços na área de edição de material gráfico*”, sendo tal objeto (edição gráfica) diverso daquele objetivado no certame junto a essa Casa, concluindo, por fim, por indício de falsidade ideológica e requerendo a retratação da habilitação da empresa recorrida e a remessa de cópias ao Representante do Ministério Público.

4. Instado a se manifestar, a licitante **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** ofereceu impugnação ao recurso, alegando que não há falsidade na declaração prestada pela Prefeitura uma vez que “*prestou serviços de comunicação visual e dentre os serviços prestados estavam a operação de equipamentos para captação e edição audiovisual, assim como a disposição dos arquivos em meio digital e outros trabalhos correlatos*”. Corroborando suas alegações, juntou documentos.
5. Analisando os termos do recurso, os membros da Comissão entenderam pelo indeferimento do mesmo, para manter a habilitação da licitante **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**, sob os fundamentos de que: o “*atestado de qualificação técnica deve se limitar a demonstrar suficiente experiência anterior da proponente (...) bastando que seja similar*”; “*referido entendimento milita a favor do interesse público*” e ainda que “*a manifestação da empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** trouxe documentos que corroboram a efetiva prestação dos serviços declarados no documento apresentado para habilitação. Da mesma forma, havendo pertinência entre os serviços declarados no documento impugnado e sua efetiva prestação, não há indícios de que houve a falsidade ideológica invocada pelo recorrente.*”
6. Analisando os documentos apresentados, os argumentos dos interessados e os fundamentos da decisão da Comissão, esta **PROCURADORIA JURÍDICA – PJ** entende, s.m.j., que a decisão proferida pela Comissão de Licitações não merece reparo. Vejamos:

7. No tocante ao inconformismo do recorrente em face da habilitação da empresa **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** parece-nos que a decisão da Comissão analisou pontualmente os aspectos invocados no recurso, tendo esclarecido que a empresa impugnada, na verdade, prestou outros serviços para a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, além daqueles mencionados no Processo Licitatório n.º 158/2013 daquele órgão.
8. De fato, ao contrário do consignado pelo recorrente, o contrato de licitação mantido em decorrência da licitação 158/2013 da Prefeitura Municipal de Socorro não foi o único contrato firmado com a empresa **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**. Cite-se como exemplo os serviços prestados junto à Prefeitura para a elaboração do material gráfico a ser utilizado na divulgação da campanha sobre Direitos da Pessoa com Deficiência; Políticas sobre Drogas e outros, além da divulgação do Festival de Verão (documentos acostados aos autos), sendo que a prestação de tais serviços (elaboração de material gráfico), ordinariamente depende da operação de equipamentos de áudio e vídeo (computadores; câmeras fotográficas; filmadoras; programas adequados etc.).
9. Além disso, analisando os demais documentos apresentados quando da habilitação, importa registrar que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** descreve amplo rol de atividades desenvolvidas pela empresa e, dentre elas, constam expressamente as atividades objeto da licitação em curso, de tal forma que, mesmo sendo desnecessário que a declaração de capacidade técnica se refira a objeto idêntico ao licitado, é certo que as atividades da impugnada guardam inegável relação com os serviços pretendidos pela Câmara Municipal.
10. Assim, não tendo a declaração de capacidade técnica apontada como falsa feito qualquer remissão àquele procedimento licitatório (PME - Processo Licitatório n.º 158/2013) e, de outro lado, tendo a empresa impugnada apresentado documentos comprovando a prestação de

outros serviços, razoável presumir que a declaração foi dada de forma ampla, não havendo se falar em falsidade.

11. Finalmente, a Comissão bem registrou que tal entendimento atende ao Interesse Público, por possibilitar a participação de maior número de licitantes, o que garante à Administração Pública conhecer o melhor serviço pelo melhor preço.
12. Nesse sentido, é certo que a licitação, de modo geral, tem por finalidade apresentar o maior número de licitantes para possibilitar a aquisição de produtos e serviços mais convenientes ao interesse público e, dessa forma, o apego a formalidades extremas e desnecessárias, bem como o rigorismo vazio não devem ser praticados, sob pena de se perder de vista o objetivo máximo, qual seja, a ampla concorrência.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, a **PROCURADORIA JURÍDICA - PJ**, da Câmara Municipal da Estância de Socorro, no limite de sua competência, emite a presente **ORIENTAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INDEFERIU O RECURSO PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 000186, PELA EMPRESA THIAGO DE LIMA CARDOSO - MEI, CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE RICARDO ALVES BATISTA – MEI.**

À vista disso, esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos para a Presidência desta Casa para as deliberações.

S.M.J., este é o nosso parecer.

Socorro, 24 de maio de 2017.

MARCOS VINÍCIUS CAUDURO FIGUEIREDO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP: 129.042

ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP 188.396